



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012508-51.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BLONDINE CERVEJARIA EIRELI, são apelados MARCELO ANTONIOLLI, UNITED BEERS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e VICTOR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012508-51.2016.8.26.0114

Apelante: Blondine Cervejaria Eireli

Apelados: United Beers Comércio de Bebidas Ltda, Victor Augusto Pereira da Silva e Marcelo Antonioli

3ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Voto nº 14990

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU DE PARALISAÇÃO DO FEITO EM PERÍODO SUPERIOR AO DO PRAZO PRESCRICIONAL. *A exequente ajuizou execução de título extrajudicial fundada em duplicatas vencidas, no período entre 22/01/2016 e 23/02/2016 (fl. 02). Incidência da prescrição trienal, nos termos do art. 18, I, da Lei nº 5.474/68. Referido prazo deve ser observado para se contabilizar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 206-A do Código Civil e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Diversamente do que decidido em primeiro grau, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente não era da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens dos devedores. A razão de ser da prescrição intercorrente encontra-se na imobilidade do credor até a vigência da Lei nº 14.195/2021. E isso não se verificou pelo prazo necessário à consumação da prescrição intercorrente. Não houve inércia da parte exequente. Aliás, as diversas tentativas de busca de bens passíveis de penhora dos executados, incluindo o pedido de desconsideração de personalidade jurídica, demonstram o contrário, ou seja, que por diversas vezes a apelante provocou o andamento do processo. Não incidência do § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, porque a alteração legislativa somente ocorreu, em 27 de agosto de 2021. Ao produzir efeitos da data da publicação, a novel legislação não poderia fazer uma contagem retroativa da prescrição. Prescrição intercorrente não configurada. Sentença de extinção anulada, determinando-se o prosseguimento do feito.*

SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Blondine Cervejaria Eireli**, no âmbito da execução de título extrajudicial movida em face de **United Beers Comércio de Bebidas Ltda, Victor Augusto Pereira da Silva e Marcelo Antonioli**.

A r. sentença (fls. 506/510) julgou **extinta a execução** com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: “Com efeito, na hipótese, a prescrição intercorrente efetivou-se. Tal prescrição, é aquela que se observa no curso do processo executivo, em que há inércia do credor na prática de atos processuais, havendo, por consequência, a paralisação injustificada do processo. No tocante ao tema, a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412/SC), provido por maioria de votos, fixou as teses a seguir (...) No que se refere ao termo inicial, importante salientar a inovação legislativa determinada pela Lei nº 14.195, de 2021, que alterou a redação do art. 921, notadamente quanto ao § 4º (...) Assim sendo, tenho que a interpretação a ser seguida, doravante, deve ser aquela que promove a aliança do conteúdo das teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com a nova redação do texto processual, mormente no que concerne ao termo inicial do prazo prescricional. Nesta direção, como mencionado, possível a efetivação da prescrição intercorrente, determinando-se como início do prazo de prescrição a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, ajustando-se, pois, o entendimento Jurisprudencial já consolidado com a nova intenção do legislador. Neste ponto, há que se ponderar que é caso de aplicação dos efeitos da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195 de 2021 de forma imediata, haja vista que se trata de matéria processual e, tais modificações, ensejaram alterações pontuais em alguns aspectos do art. 921 do CPC e não na essência da redação original. Ajustando-se as considerações supra ao caso em comento, verifica-se que, até esta data, não houveram constrições efetivas e necessárias à satisfação do débito e a dívida não foi quitada por atos de expropriação de bens. Assim, houve inércia, sem que a parte exequente se desincumbisse do seu ônus processual. Portanto, entre a data da primeira tentativa de localização de bens e a presente data, transcorreu o prazo prescricional. Ressalto que a mera penhora, sem nenhum ato efetivo para satisfação do crédito dentro do prazo prescricional, não tem o condão de evitar a prescrição. Ademais, a Jurisprudência tem se firmado no sentido de que a interrupção da prescrição intercorrente somente se concretiza com a citação do devedor ou com a efetiva constrição patrimonial, não bastando sucessivos pedidos de bloqueios ou diligências que se mostraram infrutíferos, durante todo o curso da ação. (...) Pondero, ainda, observando novamente o tempo de tramite neste Juízo, que as lides não podem se eternizar, com atos sem eficácia e que não buscam, de forma efetiva, a satisfação do crédito, dentro do prazo de prescrição previsto na Lei Civil. (...) Portanto, de rigor o reconhecimento da prescrição. Por fim, no que tange à fixação das verbas de sucumbência, saliento que não há justificativa à fixação, não obstante a extinção da execução, sobretudo porque não se observa causalidade da parte exequente. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Não há condenação. Dou por levantadas as constrições efetuadas nos autos. A parte interessada deverá indicar as constrições/restrições que pretende baixar, indicando as folhas dos autos, bem como recolhendo as respectivas taxas, se necessário. De modo a evitar o ajuizamento

de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

A exequente interpôs **recurso de apelação** (fls. 513/525). Em síntese, alegou a não ocorrência da prescrição intercorrente, destacando que não ficou inerte nesse período. Ao final, a apelante articulou o pedido de reforma da r. sentença, para que a execução tenha prosseguimento.

Não houve contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com a análise do preparo (fls. 526/527).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação abordou exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

A discussão promovida pelo recurso de apelação cinge-se à configuração da prescrição intercorrente e na consequente extinção do processo.

O recurso comporta provimento.

A exequente ajuizou execução de título extrajudicial fundada em duplicatas do período entre 22/01/2016 e 23/02/2016 (fl. 02).

Cabe desde logo observar que o prazo prescricional é trienal, nos termos do artigo 18, I, da Lei nº 5.474/68.

Referido prazo deve ser observado para se contabilizar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual:

“Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no [art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) - Código de Processo Civil.”

Também neste sentido, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Diversamente do que decidido em primeiro grau, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente não era da ciência da primeira tentativa frustrada de localização dos devedores.

A razão de ser da prescrição intercorrente encontra-se na imobilidade do credor até a vigência da Lei nº 14.195/2021. E isso não se verificou pelo prazo necessário à consumação da prescrição intercorrente.

E não houve inércia da parte exequente. Aliás, as diversas tentativas de busca de bens passíveis de penhora dos executados (fls. 339/340, 345/349 e 456/490), incluindo o pedido de desconconsideração de personalidade jurídica (fls. 61/67) demonstram o contrário, ou seja, que por diversas vezes a apelante provocou o andamento do processo.

Nesta linha, colhem-se precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos quais se verifica a necessidade de inércia da exequente em promover diligências para configuração da prescrição intercorrente.

É o caso dos seguintes julgados, com destaque às ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que

impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 277620 / DF, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento em 17/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

*1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. 2. Não sendo localizados bens penhoráveis, não deve a execução ser extinta, mas suspensa, de modo a evitar o indevido locupletamento do devedor. 3. **Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível prévia intimação pessoal da parte, no intuito de dar prosseguimento ao feito, e sua posterior inércia em cumprir a ordem contida na intimação, o que não ocorreu nos autos.***

4. Recurso Especial provido."

(STJ, Segunda Turma, Resp 1815841 / PB, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento em 20/08/2019)

Em situação semelhante, a Turma Julgadora já decidiu neste sentido, conforme o julgado proferido na Apelação Cível nº 0007577-05.2004.8.26.0482, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgamento em 30/05/2023, com destaque à ementa:

*"*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Ação de execução por quantia certa – Composição entre as partes nos autos, com homologação pelo juízo e remessa ao arquivo – Autos desarquivados diversas vezes a pedido do exequente, seguidos de novas remessas ao arquivo em razão da inércia do credor - – Sentença que entendeu pela prescrição intercorrente, ao entendimento de que o feito ficou paralisado por mais de cinco*

anos no arquivo sem requerimento de diligência frutífera – Insurgência de ambas as partes – Acolhimento do recurso do exequente – Não caracterização da prescrição – Feito desarquivado antes do advento do novo CPC, inclusive com êxito parcial na penhora de ativos financeiros do executado, seguido de nova remessa ao arquivo – Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do antigo CPC, contado do fim do prazo de suspensão do processo, ou, inexistindo prazo fixado, de 1 (um) ano da determinação de arquivamento dos autos – Matéria regulamentada pelo STJ, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência instaurado no Recurso Especial 1604412/SC - Prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil - Processo paralisado por período inferior a 5 anos, contados a partir do fim do prazo da suspensão do processo – Prescrição intercorrente não consumada - Extinção do processo afastada – Sentença anulada – Recurso do exequente provido e prejudicado o recurso do executado.."*

Nem se diga que seria aplicável o § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo."

Isso porque a alteração legislativa somente ocorreu, em 27 de agosto de 2021 e mencionou no seu artigo 58, inciso V:

"Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: (...)"

V - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos."

Ao produzir efeitos da data da publicação, a novel legislação não poderia fazer uma contagem retroativa da prescrição. Ou seja, somente a partir de 27 de agosto de 2021 será contado o prazo de prescrição, com incidência do termo inicial fixado para situação da ciência da não localização de bens dos devedores – de diligências adotadas a partir daquela data.

Isto é, agora sim com a vigência da nova legislação, se o credor não encontrar bens penhoráveis dos devedores, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso sob julgamento, a situação verificada de ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens dos

devedores implicará o reconhecimento da prescrição trienal, mas com prazo contado somente a partir da vigência da nova lei processual (modificação no CPC), ou seja, para situações ocorridas após 27/08/2021.

Nesse sentido, colhem-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora, destacando-se as ementas pertinentes:

"RECURSO - Embargos de Declaração – Ausência de vícios – Inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão – O artigo 921, § 4º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 14.195/2021, é aplicável apenas às situações ocorridas a partir da sua vigência - Impossibilidade de aplicação retroativa - Embargos declaração rejeitados." (Embargos de Declaração nº 2286542-03.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 02/04/2024)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Insurgência em relação a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, decretou a extinção do processo. 2. Hipótese dos autos que deve observar o prazo de 5 anos para computar a prescrição intercorrente (STF, Súm. 150), por se tratar cumprimento de sentença decorrente de ação monitória fundada em "cheque", nos termos do inciso I, do §5º, do art. 206, do CC. 3. Não configurada a prescrição intercorrente, pois, na hipótese dos autos, não houve arquivamento e "inércia" da apelante. 4. Razões recursais providas." (Apelação Cível nº 0083758-79.2007.8.26.0114, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador LUÍS H. B. FRANZÉ, julgado em 02/02/2024)

"Ação Monitória. Cheques. Prescrição intercorrente. Feito ajuizado antes da vigência do NCPC. Incidência das teses consolidadas, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no Recurso Especial número 1.604.412. Impossibilidade de aplicação retroativa, para alcançar atos processuais anteriores às alterações ao CPC advindas com a Lei 14.195/2021. Inocorrência de inércia ou de permanência no arquivo por prazo superior ao prazo prescricional do direito material vindicado. Inocorrência de prescrição intercorrente. Recurso provido." (Apelação Cível nº 0003531-83.2010.8.26.0248, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador LUIS CARLOS DE BARROS, julgado em 11/02/2024)

"Monitória – Cheques – Conversão em mandado executivo – Prescrição intercorrente – Observância das teses fixadas no do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo

947, § 3º do CPC (efeito vinculante) – Fluência do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior – Início a partir do término do prazo judicial para o sobrestamento do feito, ou do término de um ano de suspensão – Peculiaridade (singularidade) do caso – Parte exequente que, desde a propositura, promoveu regular andamento ao processo, na tentativa de localização de bens penhoráveis da parte executada – Inércia do credor – Não reconhecimento – Prescrição intercorrente não verificada – Termo inicial da contagem da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis – Impossibilidade – Inaplicabilidade do artigo 921, §4º, do CPC, com as modificações da Lei nº 14.195/2021 – Irretroatividade das normas processuais – Inteligência do artigo 14 do CPC – Precedentes jurisprudenciais – Sentença anulada. Recurso provido." (Apelação Cível nº 0000454-32.2011.8.26.0248, 18ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, julgado em 10/10/2023)

Concluindo-se, acolho as alegações da exequente para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da exequente, para reformar a r. sentença, de modo a afastar a configuração da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da ação de execução. Sem condenação em custas e pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a determinação de prosseguimento dos autos em primeiro grau.

Alexandre David Malfatti
Relator